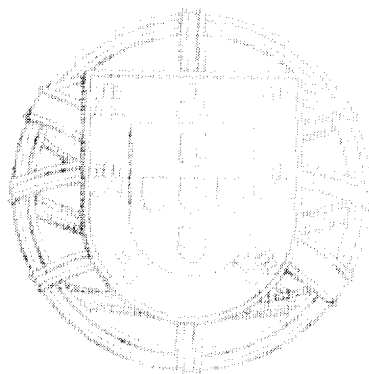




DIÁRIO DA REPÚBLICA

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia

Portaria n.º 371-A/91:

Alarga os quadros de pessoal dos serviços e organismos do Ministério da Indústria e Energia ... 2388-(18)

Ministérios das Finanças e da Educação

Portaria n.º 371-B/91:

Alarga o quadro de supranumerários do Ministério da Educação (Direcção-Geral dos Desportos) 2388-(19)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 371-A/91

de 30 de Abril

O Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, viabiliza, durante um período de três anos a contar da data da sua publicação, mediante a frequência com aproveitamento de um curso de formação profissional a que se refere a alínea b) do n.º 1 do seu artigo 5.º, o provimento em lugares da carreira técnica dos ex-adjuntos técnicos que, por força do mesmo diploma, transitaram para a carreira técnico-profissional, nível 4.

O referido prazo foi prorrogado pelo período de um ano, nos termos do Decreto-Lei n.º 164/90, de 23 de Maio.

Importa assim fazer transitar para lugares da mesma classe da carreira técnica os técnicos-adjuntos que concluíram com aproveitamento o curso de formação profissional aprovado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Indústria e Energia e da Educação de 6 de Setembro de 1990, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 214, de 15 de Setembro de 1990, conforme lista homologada em 23 de Abril de 1991 pelo Ministro da Indústria e Energia.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º Os quadros de pessoal dos serviços e organismos do Ministério da Indústria e Energia são acrescidos dos lugares da carreira técnica constantes do mapa anexo à presente portaria necessários para a integração, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, dos técnicos-adjuntos habilitados com curso de formação profissional adequado.

2.º Os lugares criados ao abrigo do número anterior serão extintos quando vagarem.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. —
O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Mapa a que se refere o n.º 1.º

Organismo	Quadro de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria de transição	Número de lugares
Secretaria-Geral	Mapa I anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto.	Aplicação de métodos e processos de natureza técnica nas áreas de gestão, administração, organização, documentação, informação e relações públicas.	Técnica....	Técnico especialista principal.	3
Gabinete de Estudos e Planeamento.	Mapa I anexo ao Decreto Regulamentar n.º 16/90, de 8 de Junho.	Aplicação de métodos e processos de natureza técnica nas áreas de gestão, administração, organização, documentação, informação e relações públicas.	Técnica....	Técnico especialista principal. Técnico principal...	2 3
Direcção-Geral de Energia	Mapa V anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto.	Aplicação de métodos e processos de natureza técnica nas áreas de gestão, administração, organização, documentação, informação e relações públicas.	Técnica....	Técnico especialista principal. Técnico especialista Técnico principal...	3 3 6
Direcção-Geral de Geologia e Minas.	Mapa VI anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto.	Aplicação de métodos e processos de natureza técnica nas áreas de gestão, administração, organização, documentação, informação e relações públicas.	Técnica....	Técnico especialista principal. Técnico especialista	1 3
		Geotecnia, química e minas.....		Técnico especialista Técnico principal...	3 2
Direcção-Geral da Indústria	Mapa VII anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto.	Aplicação de métodos e processos de natureza técnica nas áreas de gestão, administração, organização, estatística, documentação, informação e relações públicas.	Técnica....	Técnico especialista principal. Técnico especialista Técnico principal...	5 3 2
Gabinete para a Pesquisa e Exploração do Petróleo.	Mapa I anexo ao Decreto Regulamentar n.º 23/90, de 7 de Agosto.	Aplicação de métodos e processos de natureza técnica nas áreas de gestão, administração, documentação, informação e relações públicas.	Técnica....	Técnico especialista	1
Instituto Português da Qualidade.	Mapa XIV anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto.	Aplicação de métodos e processos de natureza técnica nas áreas de gestão, administração, organização, documentação, informação e relações públicas.	Técnica....	Técnico especialista principal.	1
		Metrologia		Técnico especialista principal.	2

Organismo	Quadro de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria de transição	Número de lugares
Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.	Mapa XV anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto.	Aplicação de métodos e processos de natureza técnica nas áreas de gestão e administração.	Técnica....	Técnico especialista principal.	7
				Técnico especialista	6
				Técnico principal...	6
Delegação Regional do Centro.	Mapa II anexo ao Decreto Regulamentar n.º 9/91, de 15 de Março.	Aplicação de métodos e processos de natureza técnica nas áreas de gestão, administração, organização, documentação, informação e relações públicas.	Técnica....	Técnico especialista principal.	1
				Técnico especialista	2
Delegação Regional do Alentejo.	Mapa IV anexo ao Decreto Regulamentar n.º 9/91, de 15 de Março.	Aplicação de métodos e processos de natureza técnica nas áreas de gestão, administração, organização, documentação, informação e relações públicas.	Técnica....	Técnico especialista principal.	1

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 371-B/91

de 30 de Abril

O Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, prevê, na alínea b) do n.º 1 do seu artigo 5.º, o provimento em lugares da mesma classe da carreira técnica dos funcionários integrados, por força deste diploma, na carreira técnico-profissional, nível 4, que tenham frequentado com aproveitamento um curso de formação profissional adequado.

Considerando que, no âmbito do Ministério da Educação, o curso de formação profissional exigido, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 17/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 18, de 22 de Janeiro de 1991, já se realizou, tendo sido concluído com aproveitamento, conforme lista homologada por despacho de 18 de Março de 1991 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro, por um técnico-adjunto especialista de 1.ª classe e um técnico-adjunto especialista do quadro de supranumerários (Direcção-Geral dos Desportos);

Considerando ainda que o n.º 2 do citado artigo 5.º preceitua que, para os provimentos a efectuar nos termos do n.º 1, os quadros de pessoal dos respectivos serviços e organismos serão aumentados dos correspondentes lugares da carreira técnica, os quais serão extintos quando vagarem;

Ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º O quadro de supranumerários do Ministério da Educação (Direcção-Geral dos Desportos) é aumentado dos lugares da carreira técnica constantes do mapa anexo à presente portaria.

2.º Os lugares criados serão extintos à medida que vagarem.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 29 de Abril de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. —

Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.

Mapa a que se refere o n.º 1.º

Grupo de pessoal	Qualificação profissional e área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
Pessoal técnico	Planeamento, organização e racionalização, gestão, informatização do trabalho, política de ensino, recrutamento e selecção de pessoal, formação profissional e administração de pessoal.	Técnica....	Técnico especialista principal ... Técnico especialista	(a) 1 (a) 1	(b)

(a) A extinguir quando vagarem.

(b) De acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 22\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex